



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/2016.

SUBSTITUTIVO 01/2017



Que dispõe sobre a planta genérica de valores do Município de Pitanga e regula a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de Lançamento de IPTU.

Autor: Prefeito **ALTAIR JOSÉ ZAMPIER**.

Relatora: Vereadora **Marlene Soares Munhoz**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ex-Chefe do Executivo Municipal, **ALTAIR JOSÉ ZAMPIER**, almejando alterar o “anexo I da Lei Complementar n. 08/2009”, e, dispõe sobre a planta genérica de valores do Município de Pitanga e regula a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de Lançamento de IPTU.

II – ANÁLISE

Nos termos do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça, manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições;

Portanto, analisando minuciosamente os presentes autos de proposição, foi possível identificar que esta parcialmente regular, porém, necessita de emendas nos Artigos 1º e 2, e também no Item 18 do Anexo I, vejam-se:

Marlene Soares Munhoz



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



- a- O Art.1º, na "segunda parte", reza que a Lei entraria em Vigor no dia 1º de janeiro de 2017, portanto, este prazo de entrada em vigor é inconstitucional.

Explico:

Como podemos observar, a presente Lei impactará no aumento de impostos municipais.

A regra geral, é que a lei tributária deve reger o futuro, sem se estender a fatos ou circunstâncias ocorridas anteriormente ao início de sua entrada em vigor. Só há legitimidade na norma se o contribuinte conhece de antemão a sua obrigação tributária e todos os elementos de mensuração.

A certeza jurídica só é assegurada se os sujeitos sabem que todos os atos que praticarem durante a vigência de uma lei, serão regulados por esta, que foi a levada em conta, quando do planejamento e da realização desses atos. Não faz sentido o sujeito levar a efeito um empreendimento, planejando todos os custos e despesas do mesmo, incluindo os reflexos tributários, se no futuro, lei poderá fazer incidir sobre o mesmo, tributo não incidente quando de sua implementação, tornando-o desvantajoso ao empreendedor. Ocorrido o fato gerador, adquire o contribuinte o direito de se submeter ao regime fiscal vigente quando da ocorrência deste.

Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o *princípio da irretroatividade da lei tributária* como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas *cláusulas pétreas* (inciso IV, do parágrafo 4o., do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado.

Portanto, a presente proposição necessita de emenda no Artigo 1º, nos seguintes termos:

Mordani Soares Mendes



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 1º. O anexo I da Lei Complementar nº 8/2009 (Código Tributário Municipal) que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores do Município de Pitanga e regula a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, passa a vigorar conforme disposto nesta Lei Complementar, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, de acordo com os valores e critérios estabelecidos no anexo.

b- No Art. 2º, a proposição afirma que a lei entraria em vigor na data da sua publicação, e ficariam revogadas as disposições em contrário.

Explico:

O Artigo 2º, faz menção a revogação de disposições contrárias, porém, não indicou quais disposições seriam contrárias e quais deveriam ser revogadas. Portanto, não admite-se revogação de maneira universal.

Portanto, a presente proposição necessita de emenda no Artigos 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2018.

Moxlan Soares Mendes



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



- c- No Item 18, às fls.56, narra que, para efeito do cálculo do Imposto Predial Urbano, dos imóveis edificados, será deduzida a parcela de R\$ 3.000,00 (três mil reais) do valor venal apurado na forma prevista no artigo anterior desta lei.

Explico:

Às fls. 56, dispõem sobre o anexo, e, não usa a denominação de 'LEI', mas sim denomina-se "**ANEXO**", e, quando fala-se em anexo, não se usa de denominação de "ARTIGO" e sim de "**ITEM**".

Portanto, a presente proposição necessita de emenda no Item 18, nos seguintes termos:

ITEM 18 - Para efeito do cálculo do Imposto Predial Urbano, dos imóveis edificados, será deduzida a parcela de R\$ 3.000,00 (três mil reais) do valor venal apurado na forma prevista no ITEM anterior deste ANEXO.

III- VOTO

Em face do exposto, com as observações supracitadas e com as devidas emendas sugeridas, a proposição deve seguir sua regular tramitação, no mais, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa.

É como Voto.

marlene sacos munez



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Sala das Comissões, 03 de março de 2017.

Marlene Soares Munhoz

Vereadora **Marlene Soares Munhoz**
Relatora